



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212900300079 BPM 10277
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0161/2022
RECORRENTE : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S. A..
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 151/23/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN

***NÃO TEM REC. VOL. E SIM DE OFÍCIO**

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria alcançada pelo instituto de substituição tributária (Protocolo ICMS 11/85 e 20/87) sujeita ao destaque ou pagamento do ICMS ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento contendo erro na determinação da Base de Cálculo do ICMS-ST. Trata-se das DANFEs 953345, 935437, 936300, 936329 e 935790, totalizando 8.520 sacos de Cimento CP-II-Z-32.

Indicados para a infringência os art. 28 c/c Anexo VI, inciso III e art. 14 todos do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18 c/c IN 72/2021/GAB/CRE. Foi aplicada a penalidade do artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por Avisa Recebimento BY 26924520 BR em 14/01/2022 conforme fl. 23, apresentou a peça defensiva em 31/01/2022 (fls. 25-27 e 31-32). Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1^a Instância, conforme decisão às fls. 42-44 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET por meio de eletrônico em 05/04/2022, conforme fl. 45.

O Recurso de Ofício versa que o sujeito passivo efetuou o recolhimento da diferença do ICMS-ST do cimento antes da ciência da autuação configurando a denúncia espontânea. O autuante foi cientificado, fl. 46. E não se manifestou.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo enviou mercadorias para o Estado de Rondônia sem recolher antecipadamente o ICMS-ST devido. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via DET em 05/04/2022.

O Recurso de Ofício trouxe que o sujeito passivo efetuou o recolhimento da diferença do ICMS-ST do cimento antes da ciência da autuação configurando a denúncia espontânea. O autuante foi cientificado, fl. 46. E não se manifestou.

Foi acostado no PAT: AI 20212900300079, fls. 01-02, DANFEs 953345, 935437, 936300, 936329 e 935790, fls. 03-11, Tabela VII do cimento, fls. 13-15, Lista de Postagem, fls. 21-23 e cópia de AR, fl. 23.

Em sua Defesa Tempestiva, o sujeito passivo trouxe Lista de notas fiscais pagas ICMS/ST pauta 11/2021, fls. 34-37. Trouxe, nas fls. 38-40, GNRE e comprovante bancário.

O Julgador Singular explicou que o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação de 8.520 sacos de cimento 25 kg CPII-Z-32, por meio dos DANFE nºs 935345, 935437, 936300, 936329 e 935790, sujeito ao instituto da substituição tributária (Protocolos ICMS 11/85 e 20/87), contendo erro na determinação da base de cálculo do ICMS/S, contrariando, notadamente, a IN nº72/2021/GAB/CRE e a Cláusula quarta-A do Protocolo 11/85.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo requereu a baixa do presente auto de infração, sob a alegação de ter recolhido a diferença de imposto (Pauta/ST) reclamada, através de denúncia espontânea em 22/12/2021, conforme comprovante da GNRE e guia em anexo.

Pois bem, após analisar os documentos de prova anexados, verifica-se que a ciência do auto de infração, lavrado em 26.11.2021, ocorreu via AR nº BY269224520BR em 14.01.2022, fls. 12/13, e que, de fato, o sujeito passivo recolheu a diferença do ICMS/ST calculado a menor no valor de R\$ 17.546,97 (Danfes nº 935345, 935437, 936300, 936329 e 935790, emitidas em 23 e 24.11.2021), conforme atestam o comprovante de pagamento (banco Itaú) da GNRE no valor de R\$ 523.061,83 (cuja GNRE original era de R\$ 498.343,98, vencida em 10.12.2021), realizado em 22.12.2021, ou seja, quando o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração, o crédito tributário já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), caracterizando, assim, a denúncia espontânea do pagamento do imposto devido, nos termos do art. 94 da Lei 688/96, c/c o art. 138 do CTN, como afirmado pelo autuado, considerando-se, ainda, que não houve lavratura de termo de início de fiscalização, sucedendo, portanto, a negativa da materialidade da infração imputada.

Razões da Decisão

Em primeiro lugar, se observa que as DANFEs 953345, 935437, 936300, 936329 e 935790 tem duas datas de emissão, isto é, dia 23/11/21 e 24/11/21 e o auto de infração tem data de lavratura no dia 26/11/2021.

O sujeito passivo tomou ciência em 14/01/2022 via AR nº BY269224520BR, fls. 12/13. Nesse momento que efetivamente tomou conhecimento do auto de infração com a cobrança no valor de R\$ 17.546,97 da diferença não recolhida das DANFEs 935345, 935437, 936300, 936329 e 935790

Como o sujeito tem inscrição estadual como substituto tributário, ele recolhe no final do mês via GNRE o valor total do tributo de todas as mercadorias enviadas para o Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A pauta fiscal estadual foi alterada em 01/10/2021 e por isso o sujeito passivo refez os cálculos das notas fiscais emitidas em 10/2021 e 11/2021 na qual a diferença de imposto foi recolhida em 22/12/2021.

Foi anexado o comprovante de pagamento (banco Itaú) da GNRE no valor de R\$ 523.061,83 (cuja GNRE original era de R\$ 498.343,98, vencida em 10.12.2021).

O sujeito passivo foi cientificado em 14/01/2022, fl. 23, e pagamento foi efetuado em 22/12/2021, fls. 39-40.

Foi anexado a lista de todas as notas fiscais desta GNRE, fls 34-37. Na fl. 36 estão marcadas as notas fiscais autuadas, isto é, DANFEs 953345, 935437, 936300, 936329 e 935790.

Quando o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração, o crédito tributário já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento.

Nesse caso se aplica o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN, indistintamente.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

As provas trazidas pelo autuante não trouxeram a certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que o sujeito passivo cumpriu a obrigação principal referente ao ICMS - ST.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ihe provimento no sentido de manter a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 12 de Setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br
ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO
Data: 20/10/2023 18:47:10-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20212900300079 – E-PAT: 010.277
RECURSO : DE OFÍCIO N. E-PAT: 010.277
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 151/22/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0213/2023/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PAGAMENTO ANTES DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO -- INOCORRÊNCIA – Não deve prevalecer a ação fiscal baseado no recolhimento a menor do ICMS em operação de circulação interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária, originada do Distrito Federal com destino ao Estado de Rondônia, sem a comprovação do recolhimento antecipado do imposto que assegura à Rondônia o direito ao ICMS/ST, através de GNRE, cuja cópia deveria acompanhar o trânsito das mercadorias. Ocorre que a GNRE complementando o valor correto do imposto foi paga antes da ciência da autuação caracterizando-se, a espontaneidade do sujeito passivo, afastando a penalidade imposta. Infração ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 12 de setembro de 2023.

Anaerson Aparecida Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator